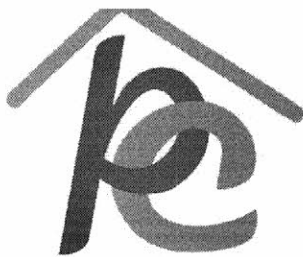


## Protocolo de Recebimento

À comissão permanente de licitação do Município de Vista Serrana PB recebeu da empresa POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI inscrito no CNPJ nº 19.493.224/0001-00, os documentos **PEDINDO IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2020**, no dia 25/08/2020 às 08:36:00 na sede da Comissão.

Atenciosamente

  
**TAMIRES PINHEIRO XAVIER**  
Presidente da CPL/VS



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

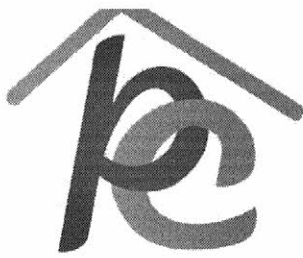


**IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. ° 002/2020 – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAIBA.**



A Ilustríssima Senhora **TAMIRES PINHEIRO XAVIER** - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, Estado da Paraíba.

A empresa **POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI** inscrita n° 19.493.224/0001-00, localizada na Rua Mons. Valeriano, 66 – Centro, Pombal/PB, CEP: 58 840-000, através seu administrador **MARTINS DA SILVA CHAVIER**, portador da Carteira de Identidade n° 1.849.533 SSP/PB e do CPF n° 019.477.634-40, residente na Rua Maria de Fátima F. de França, 45, Vida Nova I, Pombal/PB, CEP: 58 840-000. Vem à presença de Vossa Senhoria, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência 002/2020**, com



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

fundamento no §2 do art. 41 da Lei 8.666/93, e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Vista Serrana, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, fez publicar o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA – nº 002/2020, tendo como objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de lago artificial (açude – barragem de terra) para implantação de tanque rede para o cultivo da piscicultura, na comunidade de Tanques, no município de Vista Serrana, estado da Paraíba.

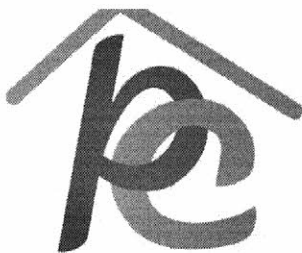
A empresa **POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.493.224/0001-00, neste documento declarada Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

**2. DO MÉRITO**

**2.1 DA EXIGÊNCIA EXACERBADA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacitação Técnico-Operacional no item 8.6.2 conforme abaixo.



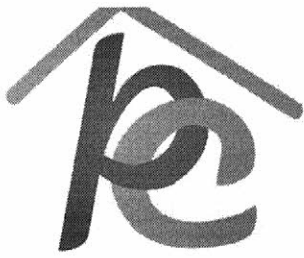
**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho



*“Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação, caracterizada por Atestados ou Certidões, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e/ou serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada à:*

- *Locação da obra, em volume igual ou superior a 7.900,00 m<sup>2</sup>;*
- *Desmatamento da Bacia Hidráulica, em volume igual ou superior a 360.000 m<sup>2</sup>;*
- *Escavação, carga e transporte de material sílico-argiloso dos empréstimos, em volume igual ou superior a 36.000 m<sup>3</sup>;*
- *Compactação de material, inclusive espalhamento, umedecimento e gradeamento, em maciço (corpo) de barragem de terra ou açude, em volume igual ou superior a 29.000 m<sup>3</sup>;*
- *Execução de ROCK FILL em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra arrumada, em volume igual ou superior a 650 m<sup>3</sup>;*
- *Execução de RIP RAP em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra jogada, em volume igual ou superior a 1.800 m<sup>3</sup>;*
- *Execução de RIP RAP em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra jogada, em volume igual ou superior a 1.800 m<sup>3</sup>;*”

É possível verificar que o objeto da presente licitação se dá em face de um empreendimento de grande infraestrutura e área de intervenção, demandando, grande envolvimento maquinário, movimento de terra, dentre outros. Contudo, a exigência de



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Fls. 04  
Rubrica

atestados ou certidões **EM NOME DA LICITANTE**, frustra e restringi, de forma inevitável, o caráter competitivo do certame.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

*“Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de [www.superestagios.com.br](http://www.superestagios.com.br) licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)”*

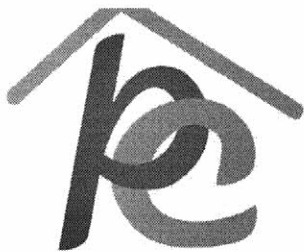
A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade e da competitividade.

Explica-se.

### **3. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019**

Decidiu-se que seria importante trazer ciência junto a este processo um fato observado pela licitante e as demais pessoas envolvidas neste processo.

O objeto em questão da Concorrência Pública nº 002/2020 é o mesmo que foi licitado pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB, na Concorrência Pública nº 002/2019, **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LAGO ARTIFICIAL (AÇUDE – BARRAGEM DE TERRA) PARA IMPLANTAÇÃO DE TANQUE REDE PARA O CULTIVO DA PISCICULTURA, NA COMUNIDADE DE**



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

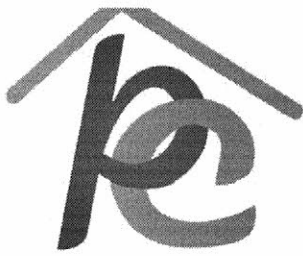
TANQUES, NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, onde a impugnante participou e foi HABILITADA no ponto de vista da capacidade técnica, E APRESENTOU O MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL, ou seja, a oferta mais vantajosa para a administração pública, com um proposta de R\$ \$ 3.288.460,66 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais, e sessenta e seis centavos), tomando que a Planilha Orçamentária Tomadora orçava a obra em R\$ 3.969.591,23 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais, e vinte e três centavos), a proposta da Pombal Construções importava em um desconto de R\$ 681.130,57 (seiscentos e oitenta e um mil, cento e trinta reais, e cinquenta e sete centavos). Porém, esta licitação, a Concorrência Pública nº 002/2019, foi posteriormente revogada pela administração deste município baseada, conforme parecer jurídico:

*“(...) Irregularidades insanáveis referente as propostas de preço analisadas pelo setor de engenharia do município.”*

*“Ocorre que, (...) o setor de engenharia (...) apontou falhas nas propostas das empresas habilitadas que desclassifica a proposta que apresentou o menor preço global (...)”*

O parecer jurídico expedido continua:

*“Convém mencionar que foi evidenciado a desclassificação da proposta que apresentou o menor valor, sendo classificada a proposta que apresentou o maior valor, (...), R\$ 3.800.040,00 (três milhões, oitocentos mil, e quarenta reais), sendo o valor de R\$ 511.579,34 (quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e nove reais, e trinta e quatro centavos) superior a proposta que apresentou o menor valor que foi da empresa **POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI**, CNPJ Nº 19.493.224/0001-00, que apresentou proposta no*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Fls. 06

Rubrica

*valor global de R\$ 3.288.460,66 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais, e sessenta e seis centavos)."*

*"Visando o princípio da Eficiência (economicidade, "vantajosidade"). Torna impossível a continuidade do referido procedimento licitatório (...)."*

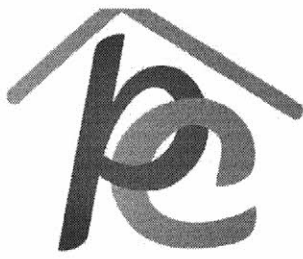
Importante ressaltar que foram habilitadas à fase de proposta quatro licitantes, logo, todas estavam aptas tecnicamente a executarem o objeto em processo de licitação. Incluindo a Impugnante que, à época, apresentou a oferta mais vantajosa para a administração.

O que é de se alarmar é o fato de que, após decidir licitar novamente o objeto em questão, no processo licitatório intitulado como Concorrência Pública nº 002/2020, mesmo não havendo alteração alguma na Planilha Orçamentária Base para o processo, ou mesmo no projeto e especificações técnicas, a administração de Vista Serrana optou por aumentar exacerbadamente as exigências requeridas para participação do certame ao exigir parâmetros não exigidos na Concorrência Pública nº 002/2019.

O que motivou essa alteração, haja vista que a obra já não está em execução pois foram verificados vícios somente na fase de propostas da licitação anterior? Se tais exigências não eram necessárias anteriormente, não deveriam ser agora, de modo a impedir a participação de licitante que ofertou menor preço na licitação anterior, e portanto representaria maior vantagem para a administração pública. Ou seja, como pode, licitante que foi considerada apta do ponto de vista técnico para executar a obra em um primeiro momento, passe a ser considerada inapta sem que haja nenhuma alteração em projeto, especificação técnica ou outro fator que demonstre clareza?

Logo, é cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Não é, portanto, demonstrado coerência por parte da gestão ao, após revogar uma licitação mesmo possuindo uma proposta de preço em conformidade com edital, porém não sendo a mais baixa; licitar a mesma obra com uma restrição que diminuirá, em proporções



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

altas, a competitividade do certame, comprometendo desta forma o objetivo de se obter a oferta mais vantajosa para o município, parecendo clara a intenção de excluir da competição a impugnante, a Pombal Construções, pois a mesma, mantidas as condições atualmente presentes no edital não poderá concorrer à obra que, em primeiro momento, não apenas foi considerada apta pela gestão municipal, como também ofertou o melhor preço para execução do objeto.

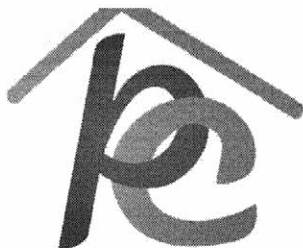
#### **4. QUANTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

Vale expor novamente o que versou em Edital em suas exigências de caráter exacerbado visando diminuir a concorrência e ou competitividade da licitação ao exigir o seguinte como requisito obrigatório para qualificação técnica das licitantes, no item 8.6:

*“Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação, caracterizada por Atestados ou Certidões, **EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e/ou serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada à:*

- *Locação da obra, em volume igual ou superior a 7.900,00 m<sup>2</sup>;*
- *Desmatamento da Bacia Hidráulica, em volume igual ou superior a 360.000 m<sup>2</sup>;*
- *Escavação, carga e transporte de material sílico-argiloso dos empréstimos, em volume igual ou superior a 36.000 m<sup>3</sup>;*
- *Compactação de material, inclusive espalhamento, umedecimento e gradeamento, em maciço (corpo) de barragem de terra ou açude, em volume igual ou superior a 29.000 m<sup>3</sup>;*





**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

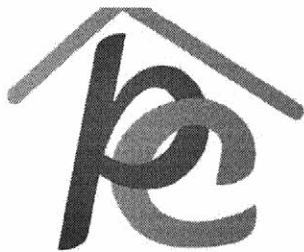
- *Execução de ROCK FILL em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra arrumada, em volume igual ou superior a 650 m<sup>3</sup>;*
- *Execução de RIP RAP em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra jogada, em volume igual ou superior a 1.800 m<sup>3</sup>;*
- *Execução de RIP RAP em Açude ou Barragem de Terra, com o enrocamento em pedra jogada, em volume igual ou superior a 1.800 m<sup>3</sup>.”*

Essas exigências não haviam no edital da licitação anterior. Não em nome da licitante.

No item transcrito acima, é solicitada a apresentação de capacidade Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em nome da empresa, ou seja, solicita Atestado de Capacidade Técnica em nome DA EMPRESA LICITANTE, OU SEJA, PESSOA JURÍDICA. O que restringe o rol de empresas participantes sem ter amparo legal.

Esclarecemos, conforme estipula a lei, que a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo relacionado obtido da Resolução 1025/2009 do CONFEA:

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Ainda somente a título de esclarecimento e amor a matéria, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

*“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”*

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

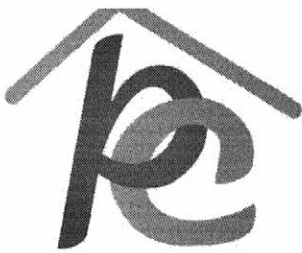
Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma **autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.**

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA.

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.” (Grifo nosso).*

Portanto somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa como foi solicitado no item 5, subitem 5.5; seção III, subitem 5.5.12.



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Fis. 10

Rubrica

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, retirando do texto do item 5, subitem 5.5; seção III, subitem 5.5.12 do Edital, onde cita que a “EM NOME DA LICITANTE”, ou seja, pessoa jurídica, apresente “Atestado de Capacidade Técnica ou Acervo” respectivamente em nome do Responsável Técnico, conforme determinado pela resolução retrocitada.

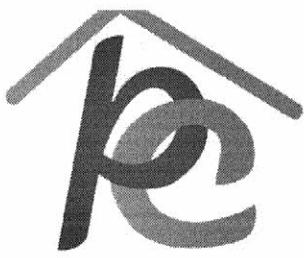
Como abaixo demonstraremos o correto é a exigir Atestado de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa.

## **5. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

- **Capacidade técnica profissional** – É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho



*“CAPÍTULO II*

*DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.*

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital se encontra bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do item 5, subitem 5.5; seção III, subitem 5.5.12 do Edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

*“Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”*

*“Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.”*

*“Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.”*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Fls. 12

Rubrica

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas**, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

### “CAPÍTULO III

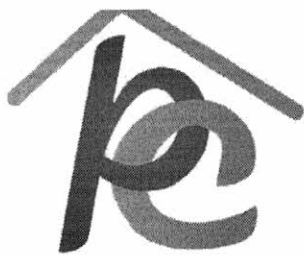
(...)

#### 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

*Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:*

*Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:*

*Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Fls. 13  
Rubrica

*exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.*

*Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público (...).*

*Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.*

*(...)*

#### *CAPÍTULO IV.*

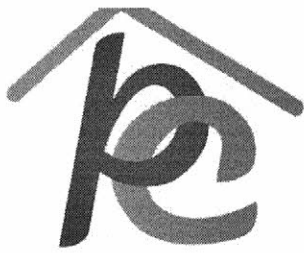
*(...)*

#### *1.3. Recomendação*

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

*(...)*

*O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

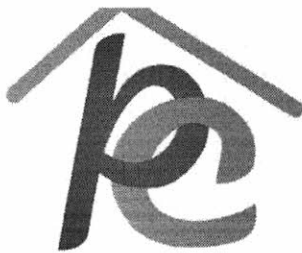
A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”*



**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

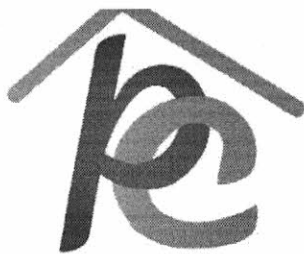
*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifo nosso)*

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO*





**POMBAL CONSTRUTORA  
E LOCADORA EIRELI**  
Construindo o seu sonho



*TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.*

*(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)”*

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la. Assim sendo, faz-se necessário as retificações nos termos do edital aqui argumentadas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pombal/PB, 24 de Agosto de 2020.

MARTINS DA SILVA CHAVIER

RG: 1.849.533 SSP/PB

CPF: 019.477.634-40

-Administrador-

SEVERINO MASCENA DANTAS NETO

CREA nº 160297524-8

-Responsável Técnico-